

**RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO / DILIGÊNCIA - APONTADO PARA LOTE DE MOBILIARIOS DE ESCRITORIO – LOTE 3**

**PREGÃO ELETRONICO – Nº 73/2021**

Office Max Industria Comercio de moveis vem através deste responder ao questionamento feito diretamente a nossa empresa apontado nos documentos apresentados por nossa revenda autorizada no referido pregão acima.

Abaixo os questionamentos que foram feitos:

(1) Nos itens 01 e 02 do lote 03 não encontramos os seguintes documentos exigidos nos descritivos do memorial do edital e catálogo técnico do FDE:

Laudo técnico de ensaio de resistência à corrosão da pintura da base metálica em câmara de névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização desse ensaio **com a identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante, condição essencial para validação dos laudos.** Os laudos devem **conter fotos legíveis do item (mínimo 2 em diferentes ângulos, com tamanho mínimo de 9 x 12cm); identificação do fabricante; data; técnico responsável, e ainda; Não serão aceitos laudos datados com mais de 1 (um) ano, contado da data de sua apresentação.** Deverão ser enviadas as **vias originais dos laudos**; na impossibilidade, **serão aceitas cópias legíveis, coloridas e autenticadas.**

(2) O referido **laudo de névoa salina entregue está datado no dia 27/07/2018, não cumprido o exigido em edital, estando assim com mais de 01 (hum) ano além do prazo exigido para estes itens, sendo então laudo genérico, não atendendo ao que se pede o catálogo técnico do FDE**, que faz parte do descritivo.

Faremos os esclarecimentos conforme o questionamento dividindo para facilitar o entendimento exatamente conforme e na ordem questionada.

ITEM 1 do questionamento

PRELIMINARMENTE

Primeiramente apresentamos um laudo com data de 2018 conforme informado bem como um certificado de processo de pintura com data inferior a 12 meses, somente isso já pode se dizer que faz sanar o questionamento apontado pois um certificado para ser elaborado se faz necessário uso de laudo para comprovação, levando em consideração que as normas de processo de pintura não sofreram alteração, ou seja nosso laudo por mais que a data não seja neste exercício é válido, devesse considerar como aceito pois somente perde a validade um laudo quando a norma utilizada para ensaio sofre atualização ou revogação por norma nova. E o objetivo da solicitação do laudo é técnico portanto não é o prazo que vai dizer se o produto atende os requisitos de pintura e sim as normas utilizadas e método de ensaio para tal.

Portanto claramente a empresa que questionou tenta confundir esta administração inclusive induzindo pregoeiro e equipe de apoio ao erro, podendo determinada atitude incorrer onerosidade para prefeitura que pagará mais caro simplesmente por uma data de um laudo, que possuirá a mesma norma e método de ensaio, facilmente cabe como excesso de rigor que não é permitido em licitações.

Outra questão interessante que deve ser levada em consideração que o processo de pintura faz ensaio da peça metálica e não do mobiliário, e pelo questionamento questionam e buscam que entregamos um laudo de processo de pintura por produto, que é um absurdo, beirando a ilegalidade, de dois ângulos diferentes do item, claramente tentasse usar os requisitos para atendimento ao padrão interno do FNDE para o pregão e exigências internas para validação junto ao FNDE do que a função técnica do laudo, mais uma vez exigisse e se faz um excesso de rigor absurdo, que beira o direcionamento, todas essas informações serão respaldadas a jurisprudências e entendimento já sobre este assunto.

Vamos ao que diz o edital com relação ao link que a empresa questiona, provando mais uma vez indícios de má fé e tentativa de induzir esta prefeitura ao erro.

Lembrando que os mobiliários são de escritório e que todos os itens do lote 3 constam as documentações técnicas abaixo de cada item, e que incrivelmente no item 1 e 2 do lote 3 existe o link para verificação do padrão, vamos demonstrar claramente que há sem dúvida uma tentativa clara de induzir a Prefeitura ao erro:

Grifo do edital:

*Seguir rigorosamente o descritivo e projeto construtivo ficando fazendo parte desse anexo como se tivesse sido transcrito nesse anexo que se encontra no link:*

<https://produtostecnicos.fde.sp.gov.br/Pages/CatalogosTecnicos/Default.aspx>

Lembrando que o edital é soberano e que devemos segui-lo integralmente e que faz o instrumento convocatório e vincula as informações, não podemos achar ou deduzir por si só o que deve e o que não deve, isto deve estar claro, no edital e seus anexos e caso não esteja a decisão é do Pregoeiro e equipe de apoio e não o achismo de uma empresa em deduzir o que pensa.

O texto é claro **SEGUIR RIGOROSAMENTE O DESCRITIVO E PROJETO** na vinculação ao link ao edital somente faz alusão ao descritivo e projeto (desenho, medidas, padrão), em momento nenhum informa que as normas devem ser atendidas, caso assim entenda, as norma exemplificadas são de padrão interno do FNDE, para validação junto ao FNDE, até pelas exigências que serão demonstradas ilegais na solicitação, portanto é norma exigida internamente pelo FNDE para seus itens e não para licitação pois não a vinculação as documentações técnicas no edital.

## DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

- O fornecedor deverá apresentar, acompanhado da amostra da estante, laudo técnico de ensaio de resistência à corrosão da pintura da base metálica em câmara de névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização desse ensaio.

- **Obs. 1:** A identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. Os laudos devem conter fotos legíveis do item (mínimo 2 em diferentes ângulos, com tamanho mínimo de 9 x 12cm); identificação do fabricante; data; técnico responsável.

- **Obs. 2:** Não serão aceitos laudos datados com mais de 1 (um) ano, contado da data de sua apresentação.

- **Obs. 3:** Deverão ser enviadas as vias originais dos laudos; na impossibilidade, serão aceitas cópias legíveis, coloridas e autenticadas.

1 – Amostra da estante, veja que enviamos conforme edital amostra de produto (armário baixo) que não fora este item, estranhamente as documentações devem ser atendidas e demais informações não, entendem, questiono por que para os laudos e certificados é solicitado prazo de ensaio e deve ser seguido ainda mais que é ILEGAL e será demonstrado na questão do mérito, e para a amostra não seguiu, entendem que não há como haver entendimento conforme achismo e na dúvida em prol da melhor oferta e do melhor preço devesse considerar e aceitar, pois a finalidade da licitação é essa E O QUE DIZ E PREGA A LEI DE LICITAÇÕES 8666 E SEUS ANEXOS.

2 –Veja que no texto do item 2 fica claro que é uma solicitação para uso interno do FNDE, exigindo identificação clara do item ensaiado, mais uma vez o laudo e processo e método de ensaio desta norma é feito em peça metálica pois trata-se de processo de pintura e não certificado ou laudo de produto.

3 – Não serão aceitos laudos com mais de 1 ano, CLARAMENTE UMA ILEGALIDADE A SER EXIGIDA EM LICITAÇÕES QUE DEMONSTRAREMOS NO MERITO DESTE DOCUMENTO e mais uma prova que para uso interno e validação anual exigida pelo FNDE para comercialização dos produtos.

O que Pregoeiro e equipe de apoio desta prefeitura fez está correto no seu edital e instrumento convocatório, usou o link para validação e comprovação do descritivo técnico e projeto pois o descritivo que consta no edital está de fato muito pequeno e sem informações importantes e pertinentes, portanto a Prefeitura corretamente usou deste anexo do FNDE para ter uma especificação mais detalhada em cima do **DESCRITIVO E PROJETO conforme próprio texto do edital.**

## **NORMAS**

- ABNT NBR 8094:1983- Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio.
- ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório - Armários
- ABNT NBR 14810-1:2013 - Painéis de partículas de média densidade - Parte 1: Terminologia.
- ABNT NBR 14810-2:2018 - Painéis de partículas de média densidade - Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio.
- ABNT NBR ISO 4628-3:2015 - Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3 avaliação do grau de enferrujamento.

*Obs.: As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se verificar a existência de edições mais recentes das normas citadas.*

Vejam que as normas solicitadas possuem mesmo ano ou seja são validas do que nossa revendedora apresentou, e nossas documentações, portanto conforme próprio texto do FNDE lembrando a exigência de 12 meses ser de uso interno deles, veja o que ele mesmo informa que comprova nossa informação de que norma validade em laudo somente perde a validade caso haja alteração na norma ou revogação,

*Obs.: As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se verificar a existência de edições mais recentes das normas citadas.*

Ou seja: o próprio arquivo fala o que afirmamos nesta peça, não há o que não sei aceitar laudo de norma vigente se a norma de ensaio utilizada é a mesmo, até para uso interno devesse aceitar a norma atual A NÃO SER QUE SEJA EXIGENCIA DO FNDE PARA COM ELES POIS PODEMOS AFIRMAR CONFORME DECISÕES JÁ VERIFICADAS QUE SOLICITAR LAUDO OU CERTIFICADO COM DATA INFERIOR A 12 MESES É COMPROVADAMENTE ILEGAL EM LICITAÇÕES.

A observação e questionamento do item 2 é relativamente mesmo caso para o item 1, mais uma vez entendemos que nosso laudo é valido devido a norma ser a mesma, ser atual, estar valida ainda, não há norma que revogou ou atualizou ela, e que caso entendam pelo período o que demonstraremos ser ilegal, apresentamos um certificado de processo de pintura neste prazo, entendemos desnecessária está justificativa claramente a empresa tenta iludir e induzir ao erro esta comissão.



**AO MERITO**

Por ser corriqueira está solicitação existente mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição e excesso de rigor em exigências edilícias com relação a laudos com período de validade, inclusive devido ao excesso no recebimento de recurso mandado de segurança ou embargos de declaração, há inclusive uma sumula 272 que transcrevemos:

*SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

*Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.*

*Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012*

Mesmo após diversos entendimento o TCU em 18/07/2018 mais uma vez editou um novo acórdão abordando este assunto:

**Acórdão 1624/2018 – Plenário**

*A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

Mais uma vez esta sumula corrobora o que afirmamos desde o início, exigir laudo com validade de 12 meses com norma valida e atual somente onera as empresas a estar ensaiando e fazendo um laudo que já possui pois a norma é a mesma encontrasse vigente, somente onera as empresas e restringe possíveis participações, uma vez que terá que ensaiar novo laudo para uma oportunidade de venda que não há certeza de venda, pois há disputa nos certames, mais uma vez demonstrada claramente a ilegalidade na solicitação ou melhor no entendimento da empresa que questiona.

*Mais uma vez é provado e comprovado que quaisquer despesas impostam aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL, portanto exigir laudo com validade sendo que a norma utilizada encontrasse atual é crime, pois imputa custo os gasto as empresas que não possuem e para quem possui laudo com norma valida e pertinente, entendam.*

Com base nisso transcrevo:

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

***Exigência Absurdas na Qualificação Técnica***

Por que será que vemos em Pregões na forma Presencial ou Eletrônica exigências absurdas na Qualificação Técnica?



Sabemos que na administração pessoal podemos fazer tudo que a lei não proíbe, já na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza.

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5º do citado diploma federal.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

I [...]

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

Com base nestas informações questiono, qual a diferença para o mesmo laudo com mesma norma, somente com data diferente ??? qual a finalidade da exigência de 12 meses de validade ??? O que um laudo com mesma norma e mesmo método de ensaio pode ser superior ou inferior somente pela data ??

Lembrando que entendemos que o edita somente vincula o link do FNDE como complementação ao descrito e projeto conforme próprio edital em seu texto menciona:

**SEGUIR RIGOROSAMENTE O DESCRITIVO E PROJETO**

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Vejam que a cada jurisprudência e entendimento que colocamos mediante doutrinas, fica cada vez mais claro o excesso de rigor, a falta de fundamento no entendimento da empresa que questiona bem como os indícios de possível direcionamento ou favorecimento a empresas que possuem a documentação conforme entendimento do questionador.

*“O Pregoeiro e sua equipe na hora da elaboração dos editais deveriam limitar-se ao que a Lei 8666/93 exige (Art. 27 ao Art. 31), pois mesmo sabendo que na maioria das vezes eles acham que introduzir exigência extras ajudam a evitar a contratação de empresas inidôneas, na verdade está colaborando com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço solicitado. Na verdade, na maioria das vezes as restrições penalizam mais as pequenas e médias empresas nos processos licitatórios do que as grandes empresas, e sabidamente (existem exceções é claro) os preços delas são sempre superiores as das pequenas empresas, prejudicando assim o caráter competitivo da licitação.”*

Com relação ao prazo de 12 meses para os laudos segue entendimento da doutrina caso entendam conforme empresa que questiona o que não é nosso entendimento pois o edital usa o link do FNDE para complementação das especificações e atendimentos ao projeto **SEGUIR RIGOROSAMENTE O DESCRITIVO E PROJETO**:

*“Marçal Filho “A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. (In Com Lei de Licitações e Contratos, pág 329 8ª Ed)”*

Mais uma vez frisamos para validação as normas apresentadas são vigentes seus métodos de ensaios são os mesmos, são atuais, não houve revogação ou alteração das normas,

QUAL RAZÃO DA SOLICITAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES NO ENTENDIMENTO DA EMPRESA QUE QUESTIONA ?? A DATA MESMO COM NORMA ATUAL E VIGENTE IMPACTA NO ENSAIO ??? A FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO É TÉCNICA OU RESTRITIVA DE PARTICIPAÇÃO ???? QUAL IMPACTO TEM NO PRODUTO UM LAUDO DE MESMA NORAM MESMOS METODOS DE ENSAIO COM UMA DATA MASI PROXIMA PARA OUTRO COM DATA MAIS ATUAL ??? JUSTIFICA O PAGAMETNO MAIS CARO NUM PRODUTO OU LOTE POR ISSO ??

Como é sabido por todos inclusive está respeitável administração, está exigência é demasiada ilegal, pois sabemos que para elaboração destes laudo se gasta de 5 a 15 mil reais para confecção e ensaio, sendo que para isso temos um prazo conforme o ciclo que deseja ensaiar, portanto além de ilegal se torna restritiva caso o entendimento da empresa que questiona seja o entendimento da Prefeitura, pois conforme a lei as empresas devem possuir tempo hábil para se adequarem as exigências do edital, o que não ocorre neste caso. Pois o prazo para elaboração de um laudo é superior a janela de publicação do edital e realização do certame, portanto o entendimento da empresa que questiona é leviano e somente visa induzir a administração ao erro ou até uma ilegalidade, lembrando que o edital que é soberano não faz alusão aos documentos técnicos somente ao descritivo e projeto.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” observava que: “É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.” (grifo nosso).

Raul Armando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta: “ Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento



Constituição Federal Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

## CONCLUSÃO

Cabe à Prefeitura que corretamente recebe e repassou a nós fabricante neste caso atendido pela nossa revenda teckmax diligenciar com o fato fizeram conforme a lei:

Conforme transcrições acima, são exigências absolutamente desnecessária que só restringem o caráter competitivo da licitação., pois a administração pública tem instrumento de como se precaver como por exemplo, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência durante quaisquer fase da licitação.

Art. 43 [...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*


Diante do que fora exposto, seguindo sempre à lei, o documento que atender à solicitação do edital já fora enviado, com laudo de nevoa salina este datado de 2018 bem como corroborado com nossa certificação de pintura essa com data de 2021, levando em consideração e a impossibilidade de inclusão de documento posterior, pedimos que seja aceito nosso laudo bem como nossa certificação com base nas razões apontadas.

- 1 – Laudo possui norma atual e vigente e deverá ser aceito
- 2 – Certificado que corrobora laudo datado de 2021 também deve ser considerado e aceito pois faz jus a nosso laudo e possui norma valida vigente e atual.
- 3 – Vedada a inclusão de prazo para apresentação de laudo conforme jurisprudências enviadas, sumulas e parecer do próprio TCU.
- 4- Não há o que exigir laudo com validade se a norma é atual, não há o que se pedir laudo de pintura para produto uma vez que o laudo e método analisa o processo de pintura e não do mobiliário.
- 5 – Com base nas leis, qual a razão da não aceitação de laudo com norma valida atual, sendo que a norma permanece a mesma bem como os métodos de ensaios permanecem os mesmos, qual a diferença técnica do laudo de 2021 para 2018 sendo as mesmas normas atendidas e métodos, qual serio o impacto técnico de um laudo com data diferente e mesma norma e método ??
- 6 – Considerar como exigência restritiva e direcionada conforme leis para participação da licitação caso o entendimento seja conforme empresa que questiona
- 7 – Verificar que edital faz menção somente aos descritivos e projetos não a vinculação ao prazo do laudo exigido, uma vez que para os outros itens é solicitado o mesmo laudo sem essa exigência.

Diante dos fatos, leis e pareceres enviados bem como nossos esclarecimentos acerca da exigência e excesso de rigor na análise e meios para apresentação, levando em consideração que tal exigência é de caráter interno do FNDE, e que para todos os itens do lote não é solicitado prazo no documento questionado, não podemos seguir da forma que a empresa que questiona aponta pois estará comprovadamente tendo indícios de atitude ilícita conforme as leis de licitação, inclusive nos resguardamos ao envio desta peça caso haja entendimento contrário as leis de licitação em enviar comunicado ao Ministério Público de São Paulo e Tribunal de contas de São Paulo, onde temos meios jurídicos para tais exigências lembrando que todas já com decisões proferida, via mandado de segurança, e claro pelas vias administrativas como recurso para com a Prefeitura junto ao seu departamento jurídico



MOGI DAS CRUZES, 08 de outubro de 2021

  
[09.258.283/0001-70] GUSTAVO LODUCCA  
OFFICE MAX IND. E COM. MÓVEIS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL  
Rua Pedro Genovez nº 400  
Vila Salsesa - CEP: 08810-280  
Mogi das Cruzes - SP



---

## Informação Pregão Eletrônico 73/2021

---

**Gustavo Loducca - OfficeMax** <gustavo@officemax.com.br>

8 de outubro de 2021 12:57

Para: officemax@officemax.com.br

Cc: dafeducacao@gmail.com

Prezados Senhores boa tarde !!

Em resposta a diligencia realizada junto a nós da OFFICE MAX como fabricantes e com referência ao pregão eletrônico de número 73/2021, com participação da empresa TECK MAX revenda autorizada para este pregão.

Segue as considerações a serem avaliadas e analisadas conforme leis vigentes e entendimentos já demonstrados.

Com a garantia de que a resposta que pretendiam encontrasse neste arquivo bem como nos colocamos a inteiro dispor para estar esclarecendo qualquer outra necessidade que possa surgir.

Grato

Atenciosamente



**Officemax**

**Gustavo Loducca**

Comercial

(11)4739-3020 / (11) 97297-1113

---

**De:** officemax@officemax.com.br [mailto:officemax@officemax.com.br]

**Enviada em:** quinta-feira, 7 de outubro de 2021 10:46

**Para:** 'Gustavo Loducca - OfficeMax'

**Assunto:** ENC: Informação Pregão Eletrônico 73/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]